



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 29 de setembro de 2026

Edição 2437- Ano XXI- Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 24/2026

SÚMULA: Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Tamarana – Paraná.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os Arts. 203 e 204, que estabelecem a Assistência Social como política integrante da Seguridade Social, devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece, em seu art. 22, os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.742/1993, que atribui aos Municípios a competência para destinar recursos financeiros ao custeio dos Benefícios Eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da LOAS e os caracteriza como provisões suplementares e provisórias destinadas a situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública; No art. 7º, que caracteriza a vulnerabilidade temporária como aquela decorrente de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

CONSIDERANDO que o art. 7º do Decreto Federal nº 6.307/2007 reconhece como situação de vulnerabilidade temporária a falta de condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do indivíduo e de sua família, principalmente a alimentação;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº 7 de 09/10/2009 estabelece as regras para unir serviços, benefícios e transferência de renda no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS e consolidou os Benefícios Eventuais como integrantes das garantias do SUAS;

CONSIDERANDO Lei nº 12.435/2011 com a redação nova da LOAS referente ao art. 22 que caracteriza os Benefícios eventuais como "provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS" destinadas aos cidadãos e às famílias em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 213 de 28 de outubro de 2025 que atualiza os padrões orientadores para deliberação de critérios e prazos relativo aos Benefícios Eventuais;

Rua Evanisto Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

CONSIDERANDO a Resolução 06/2025 dispõe sobre prazos e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Tamarana

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 1.290/2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências e considerando a plenária realizada dia 18 de Setembro de 2026;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais devem observar os princípios da dignidade humana, cidadania, igualdade de acesso, ausência de contrapartida, não discriminação e proibição de comprovações complexas, constrangedoras ou vexatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, critérios objetivos, transparentes e socialmente justos para a concessão de Benefício Eventual destinado ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária que comprometam a capacidade de provisão das necessidades básicas da família;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente quando presentes situações que comprometam temporariamente o acesso à alimentação e à reprodução social cotidiana;

CONSIDERANDO as deliberações e normativas do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 1º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e vulnerabilidade temporária (situação momentânea e inesperada que afeta a sobrevivência ou a garantia de direitos de um indivíduo ou de uma família) são provisões suplementares e provisórias, não contributivas, prestadas aos cidadãos e as famílias, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 2º- Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, destina-se aos cidadãos e as famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e situação de vulnerabilidade temporária devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS os seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação e contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e de defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 6º- Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I. Concessão de medicamentos;
- II. Concessão de órtese e prótese;
- III. Tratamento de saúde fora de domicílio;
- IV. Materiais de convalescença;
- V. Leites e dietas especiais e os demais benefícios citados na Resolução 039/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VI. Materiais escolares e uniformes.

Art. 7º- A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, os serviços socioassistenciais devem adotar as medidas necessárias, ao acesso do indivíduo e de suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo, desde que resida no Município de Tamarana.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 8º- Terão direito aos benefícios eventuais os usuários com renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional e que possuam inscrição no Cadastro Único do Governo Federal-CADÚNICO.

Parágrafo único. A ausência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico não impedirá a concessão do benefício previsto nesta Resolução, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos. Os usuários que não possuírem inscrição no CadÚnico serão encaminhados para sua inclusão ou atualização cadastral, conforme os procedimentos e critérios vigentes.

Art. 9º - No âmbito do Município de Tamarana – Paraná, os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e situação de vulnerabilidade temporária, classificam – se nas seguintes modalidades:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária:
 - a. Auxílio Alimentação;
 - b. Vale transporte;
 - c. Situação de Emergência e Calamidade Pública;

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10 - O Benefício Eventual, modalidade Auxílio Natalidade é o benefício assistencial constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, que será concedido à mãe ou alguém que a represente legalmente, e atenderá os seguintes aspectos:

- I. Necessidade do nascituro ou recém-nascido;
- II. Apoio à mãe em caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família em caso de morte da mãe;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único: O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I. A família acompanhada pela Rede de Serviços Socioassistenciais do município;
- II. Ao requerente que comprove residir no Município;
- III. A família do nascituro ou recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- IV. Em número igual aos nascituros ou recém-nascidos.

Art. 11 - O auxílio natalidade deve ser solicitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento, em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade;
- II. CPF;
- III. Comprovante de endereço;
- IV. Comprovante de renda familiar;
- V. Declaração de nascido vivo, Certidão de nascimento;

Art. 12 - O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia, em única parcela e deverá ser pago diretamente ao solicitante.

Art. 13 - O benefício auxílio natalidade ocorrerá na forma de pecúnia com valor de:

- R\$ 200,00 (duzentos reais) parcela única.

Art. 14 - O auxílio natalidade deve ser pago em até 15 dias após o requerimento.

Art. 15 - A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 16 – Poderão ser atendidas mensalmente até 10 (dez) famílias, salvo exceção avaliada pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 17 - O benefício eventual em virtude de morte, intitulado como auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 18 - O auxílio funeral será concedido às famílias e indivíduos que:

- I. Comproven de residir no Município de Tamarana/PR;
- II. Residente em outro município dentro do Estado do Paraná, cujo núcleo familiar do falecido seja o município de Tamarana/PR, mediante parecer da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada;
- III. O auxílio-funeral será concedido às famílias que são acompanhadas pela Rede de Serviços Socioassistenciais

Parágrafo Único: O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como os usuários da assistência social, que em passagem pelo município vierem a óbito.

Art. 19 - O auxílio funeral deve ser solicitado no dia do óbito, e o familiar que solicitou o auxílio funeral terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro do óbito, deverá apresentar os seguintes documentos em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Carteira de identidade;
- II. CPF;
- III. Comprovante de endereço;
- IV. Comprovante de renda familiar;

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

V. Atestado de óbito.

Parágrafo Único: Caso o óbito ocorra no período noturno ou final de semana, a família poderá procurar diretamente o fornecedor da prestação de serviço, informando ser referenciada na política municipal de assistência social, devendo, posteriormente, levar os documentos no equipamento em que é referenciado. O fornecedor da prestação de serviço deverá confirmar as informações com o profissional de referência.

Art. 20- O Auxílio Funeral constitui benefício eventual prestado em forma de serviço, compreendendo:

- a)** urna (esquife);
- b)** preparação do corpo com ornamentação (flores artificiais ou naturais), paramentação, velas e véu;
- c)** alimentação a ser fornecida no velório, composta de:
 - 100 (cem) lanches de presunto e queijo;
 - 5 (cinco) litros de café e 5 (cinco) litros de chá;
 - 1 (um) fardo de refrigerante (6 unidades de 2 litros);
 - 200 (duzentos) copos para café e 200 (duzentos) copos médios;
- d)** transporte funerário (translado);
- e)** pagamento das taxas da **ACESF** (Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina), aplicável a pessoas cujo falecimento tenha ocorrido no Município de Londrina, desde que residentes em Tamarana, e cujo corpo seja encaminhado à ACESF.

Parágrafo Único: As famílias beneficiárias não poderão, em hipótese alguma, acrescentar valores ao prestador de serviço com vistas a trocar os itens licitados. E em hipótese alguma a família poderá solicitar o reembolso do município caso contrate outra empresa para fornecer serviço



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 21 – Se a família tiver Plano Funeral não poderá acessar o auxílio funeral.

Art. 22 - Poderão ser beneficiadas mensalmente com auxílio funeral até 3 (três) famílias, salvo exceção avaliada pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 23 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada em forma de pecúnia para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária que envolve acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e suas famílias e podem se apresentar em diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 24 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à dignidade pessoal e familiar assim entendido:

- I. Riscos: Ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: Agravos sociais e ofensas.

Art. 25 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo e/ou pecúnia:

- I. Auxílio Alimentação;
- II. Vale transporte;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 26- Poderão ter acesso ao Benefício Eventual – **na modalidade Cartão Alimentação** será fornecido como provisão suplementar, temporária e de caráter socioassistencial, destinado às famílias e indivíduos as famílias ou indivíduos residentes no Município de Tamarana, inscritas no cadastro único para programas do governo federal que estejam vivenciando que vivenciem situação de vulnerabilidade temporária que comprometa o acesso à alimentação, identificada mediante análise da situação de vulnerabilidade, observados os critérios procedimentos e condições estabelecidos nesta Resolução definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.,

Art. 27. Para fins desta Resolução, serão adotados os conceitos e as definições estabelecidos pela legislação federal e pelas normas vigentes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, especialmente:

I – Família: unidade composta por uma ou mais pessoas que residam em um mesmo domicílio e que compartilhem renda e/ou despesas;

II – Famílias conviventes: famílias distintas que residem no mesmo domicílio, mas constituem unidades familiares independentes, com **renda e despesas próprias e separadas.**

III – Família unipessoal: unidade familiar composta por uma única pessoa que reside sozinha;

IV – Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos – GPTEs: grupos identificados pelo Cadastro Único que apresentam características socioculturais, territoriais ou condições específicas, devendo ser observados os procedimentos diferenciados de cadastramento e atendimento previstos na regulamentação federal.

Parágrafo único. Para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Resolução, a identificação da composição familiar, da renda, das condições de vulnerabilidade e dos demais critérios socioeconômicos deverá observar as informações declaradas e registradas no Cadastro Único, sem prejuízo da avaliação socioassistencial realizada pelos



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, quando cabível.

Art. 28 - Para fins desta Resolução serão considerados elementos de vulnerabilidade, entre outros:

- I – Insuficiência ou ausência temporária de renda para aquisição de alimentos;
- II – Desemprego ou perda recente da principal fonte de renda familiar;
- III – Ausência ou insuficiência de benefícios de transferência de renda, quando a família estiver dentro dos critérios do Programa;
- IV – Despesas extraordinárias que comprometam a aquisição de alimentos;
- V– Situações de violência ou violação de direitos que provoquem agravamento da vulnerabilidade socioeconômica;
- VI – Ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários e/ou ausência de Rede de apoio;

Art. 29. Na análise e na concessão do Benefício Eventual – **Cartão Alimentação**, terão prioridade, mediante avaliação da situação de vulnerabilidade e risco social, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e os procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as famílias que apresentarem uma ou mais das seguintes situações:

- I – famílias monoparentais chefiadas por mulher, especialmente quando a mãe ou responsável for a única ou principal provedora do núcleo familiar e houver fragilização dos vínculos familiares e/ou comunitários;
- II – famílias em situação de descumprimento de condicionalidades dos programas de transferência de renda, com benefício bloqueado e/ou suspenso, quando identificada situação de vulnerabilidade social;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

III – famílias que possuam membro beneficiário do **Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS** com benefício bloqueado e/ou cessado, quando tal situação contribuir para o agravamento da vulnerabilidade socioeconômica familiar;

IV – famílias acompanhadas pelo **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI**, quando identificada situação de violação de direitos e necessidade de proteção socioassistencial.

§ 1º As famílias enquadradas nas situações de prioridade previstas neste artigo deverão, quando identificada a necessidade, ser encaminhadas para acompanhamento pela equipe responsável pelo **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF** e/ou pelo **PAEFI**, conforme a situação apresentada e a competência de cada serviço.

§ 2º A existência de qualquer das situações previstas neste artigo **não assegura o direito automático à concessão do benefício**, devendo ser considerada conjuntamente com a avaliação técnica da situação de vulnerabilidade temporária, os demais critérios estabelecidos nesta Resolução e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º A priorização prevista neste artigo deverá observar os princípios da **equidade, dignidade da pessoa humana, não discriminação, proteção integral, prioridade absoluta da criança e do adolescente e garantia de acesso aos direitos socioassistenciais**, respeitadas as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 4º Para fins de priorização entre famílias que apresentem **igual nível de vulnerabilidade e renda familiar per capita equivalente**, serão considerados, como critérios de desempate, o maior número de **crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência** na composição familiar, conferindo-se preferência às famílias cujos membros acumulem duas ou mais dessas condições de vulnerabilidade e/ou proteção prioritária.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 30. Nos casos em que a família não possuir inscrição no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**, deverá ser encaminhada ao setor responsável para inclusão cadastral, quando preenchidos os critérios estabelecidos na regulamentação vigente, visando possibilitar o acesso, quando cabível, aos programas, benefícios e serviços de transferência de renda das esferas federal e estadual.

§ 1º Nos casos de famílias provenientes de outro município, deverá ser verificada a situação cadastral no Cadastro Único, sendo providenciada, quando necessária, a **atualização dos dados cadastrais e a transferência do domicílio para o Município**, conforme os procedimentos estabelecidos pelo Cadastro Único.

§ 2º Nos casos de famílias que tenham transferido sua residência para o Município, a **equipe de referência poderá realizar visita domiciliar**, quando avaliada como necessária, com a finalidade de conhecer a realidade sociofamiliar e territorial, identificar vulnerabilidades e potencialidades e, quando pertinente, realizar ou encaminhar para a **inclusão da família no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF**, observados os critérios e as normativas do SUAS.

Parágrafo único. A inclusão ou atualização no Cadastro Único não constitui, por si só, garantia de concessão dos programas ou benefícios de transferência de renda, estando o acesso condicionado ao atendimento dos critérios específicos estabelecidos para cada programa ou benefício.

Art. 31. A concessão do **Benefício Eventual – Cartão Alimentação** deverá ser compreendida como parte de uma estratégia de proteção social, podendo ser articulada, conforme as necessidades identificadas na avaliação socioassistencial, com os serviços, programas, benefícios e demais políticas públicas que contribuam para a redução das vulnerabilidades e para a garantia de direitos, especialmente:



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- I – acompanhamento familiar, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – **PAIF** e/ou do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – **PAEFI**, conforme a situação apresentada;
- II – inclusão e/ou atualização dos dados da família no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**;
- III – encaminhamento e orientação para acesso ao **Programa Bolsa Família**, quando atendidos os critérios estabelecidos na legislação vigente;
- IV – orientação e encaminhamento para requerimento do **Benefício de Prestação Continuada – BPC**, quando identificados os requisitos e a necessidade de acesso ao benefício;
- V – inserção e/ou encaminhamento aos **Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV**;
- VI – encaminhamento aos serviços, programas e benefícios da **Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade**, quando identificadas situações que demandem esse nível de proteção;
- VII – articulação e encaminhamento para a **Política de Saúde**, quando identificadas necessidades relacionadas à saúde dos membros da família;
- VIII – articulação com a **Política de Educação**, visando ao acesso, à permanência e à garantia dos direitos educacionais;
- IX – articulação com ações e serviços relacionados à **Segurança Alimentar e Nutricional**, visando à promoção do direito humano à alimentação adequada;
- X – encaminhamento e articulação com ações e serviços de **trabalho, emprego, qualificação profissional e geração de renda**, quando pertinentes à realidade e às necessidades da família;
- XI – articulação com as **demaís políticas públicas, serviços, programas, projetos e órgãos da rede de proteção social**, conforme as necessidades identificadas no acompanhamento e na avaliação socioassistencial da família.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo único. A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação **não condicionará o acesso da família a outros serviços, programas, projetos, benefícios ou políticas públicas**, devendo os encaminhamentos ser realizados de acordo com as necessidades identificadas e com o objetivo de assegurar a proteção social, a garantia de direitos e a superação ou redução das situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 32. Como forma de desburocratizar e facilitar o acesso aos Benefícios Eventuais, a concessão do benefício poderá ser realizada mediante atendimento e avaliação do profissional de nível superior integrante da equipe de referência do SUAS, no âmbito do atendimento e/ou acompanhamento da família, com o devido registro no prontuário da família, observadas as normas relativas ao **sigilo profissional, à proteção de dados pessoais e às demais legislações aplicáveis**.

Art. 33. A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação observará a **disponibilidade orçamentária e financeira do Município**, bem como as dotações orçamentárias específicas destinadas ao custeio dos Benefícios Eventuais, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 34. O Benefício Eventual – Cartão Alimentação possui **caráter suplementar e provisório**, destinando-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, não constituindo renda permanente, benefício previdenciário ou substituição dos programas, benefícios ou serviços de transferência de renda das esferas federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação não prejudicará o acesso da família a outros benefícios, programas, serviços e projetos socioassistenciais ou às demais políticas públicas, desde que atendidos os critérios específicos estabelecidos para cada um deles.

Art. 35. O Benefício Eventual – **Cartão Alimentação** será concedido no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por benefício concedido**,



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

destinado ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária relacionadas à segurança alimentar e nutricional da família.

§ 1º Para fins de requerimento e concessão do benefício, o usuário deverá ter idade mínima de **16 (dezesseis) anos**, observadas as demais condições e critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O Cartão Alimentação será destinado, preferencialmente, à aquisição de **gêneros alimentícios e, conforme regulamentação municipal, produtos de higiene pessoal e limpeza**, observada a finalidade do benefício.

§ 3º O cartão deverá assegurar à família beneficiária **autonomia na escolha dos produtos**, respeitadas as regras de utilização estabelecidas pelo Município e pela empresa responsável pela operacionalização do benefício.

§ 4º É vedada a utilização do benefício para aquisição de **bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, bebidas ou produtos que não estejam relacionados à finalidade estabelecida para o benefício**, incluindo produtos destinados à alimentação de animais.

§ 5º A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação observará o **intervalo mínimo de 30 (trinta) dias** entre uma concessão e outra,

§ 6º O Benefício Eventual – Cartão Alimentação poderá ser concedido à família pelo período de até **03 (três) meses consecutivos**, podendo ser prorrogado, suspenso ou encerrado mediante avaliação socioassistencial, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 7º A concessão do benefício poderá ser **renovada** quando persistir a situação de vulnerabilidade temporária que fundamentou sua concessão, mediante **nova avaliação socioassistencial**, observados os critérios desta Resolução e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município

Art. 36. O valor do Benefício Eventual – **Cartão Alimentação** poderá ser reajustado anualmente, mediante ato do Poder Executivo Municipal,



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

considerando a inflação acumulada no período, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os preços praticados no comércio local.

§ 1º O valor correspondente ao benefício será disponibilizado por meio de **crédito em cartão ou outro meio equivalente**, destinado exclusivamente à utilização para as finalidades previstas nesta Resolução, sendo sua operacionalização realizada por empresa especializada, regularmente contratada pelo Município.

§ 2º O crédito disponibilizado **não será cumulativo**, considerando o caráter eventual, suplementar e provisório do benefício.

§ 3º Após a entrega ou disponibilização do Cartão Alimentação ao beneficiário, a responsabilidade pela sua guarda e conservação será do titular, não cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social responsabilidade por **perda, extravio, furto ou dano**, ressalvadas as situações decorrentes de falha comprovadamente atribuível à Administração ou à empresa responsável pela operacionalização do benefício.

§ 4º O Cartão Alimentação deverá ser utilizado exclusivamente pelo beneficiário titular ou, quando permitido pelas regras de operacionalização, por membro integrante de sua composição familiar, sendo **vedada sua cessão, transferência, comercialização ou utilização por terceiros estranhos à composição familiar**.

§ 5º Os créditos referentes ao Benefício Eventual – Cartão Alimentação deverão ser utilizados em **estabelecimentos comerciais localizados no Município de Tamarana**, credenciados pela empresa responsável pela operacionalização do benefício, para aquisição dos produtos previstos nesta Resolução.

§ 6º A empresa responsável pela operacionalização deverá disponibilizar, sempre que houver estabelecimentos aptos e interessados no credenciamento, **no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Tamarana**, de modo a ampliar a



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

liberdade de escolha, a autonomia das famílias beneficiárias e a concorrência entre os estabelecimentos credenciados.

VALE TRANSPORTE

Art. 37 - O benefício eventual na forma de auxílio passagem intermunicipal consiste na concessão de vale transporte de Tamarana à Londrina (ida e volta) para famílias referenciadas nos serviços socioassistenciais com encaminhamento de benefícios BPC/LOAS junto ao INSS; visita de familiar a adolescente no CENSE; visita de familiar no sistema prisional; Fórum; Defensoria Pública; Delegacia; e outros conforme avaliação técnica.

§1º. As famílias que possuem membros no CENSE ou presídio, poderão ser beneficiadas com uma passagem por mês por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica.

§2º. As famílias em outras situações e que necessitarem de acompanhante poderão ser beneficiadas após avaliação da equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

§3º. Poderão ser beneficiadas mensalmente até 60 (sessenta) famílias, com benefício vale transporte, salvo exceção avaliada pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais e disponibilidade do vale transporte pelos Serviços.

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 38 Regulamentar, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Tamarana/PR, a concessão de Benefício Eventual em situação de emergência e calamidade pública, destinado a indivíduos e famílias que tenham sua condição de vulnerabilidade ou risco social agravada em decorrência de evento emergencial ou de calamidade pública oficialmente reconhecido pelo Município. Para fins desta Resolução, considera-se:

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

I – Situação de Emergência: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos e implique **comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público municipal**, podendo demandar medidas administrativas excepcionais e recursos complementares dos demais entes federativos para o enfrentamento e a recuperação dos efeitos do desastre;

II – Estado de Calamidade Pública: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos que impliquem **comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal**, de modo que o enfrentamento da situação demande apoio significativo dos demais entes da Federação;

III – Emergência em Assistência Social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte em **desproteção social da população e demande a adoção de medidas imediatas** pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Essa situação pode decorrer de desastres, eventos adversos e outras ocorrências que produzam vulnerabilidade social ou pessoal;

Art. 39º Para fins desta Resolução, considera-se situação de emergência ou calamidade pública aquela decorrente de evento adverso que produza ou possa produzir danos à população, causando prejuízos à segurança, à subsistência, à moradia, à alimentação ou às condições básicas de vida, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata esta Resolução dependerá da existência de Decreto Municipal que reconheça a situação de emergência ou calamidade pública, sem prejuízo da avaliação individual ou familiar realizada pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 40º O Benefício Eventual será concedido na forma de auxílio financeiro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário, benefício seria pago em conta bancária indicada pelo usuário, destinado ao atendimento de necessidades decorrentes diretamente da situação de emergência ou calamidade pública.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 41º A concessão do benefício ficará limitada a até 20 (vinte) pessoas, por ocorrência ou período estabelecido no respectivo Decreto Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O limite estabelecido no caput poderá ser ampliado mediante nova deliberação do CMAS e disponibilidade de recursos, quando a dimensão do evento e a necessidade de proteção social assim justificarem.

§ 2º A concessão observará a prioridade para indivíduos e famílias em situação de maior vulnerabilidade social, econômica ou de risco decorrente do evento.

Art. 42º Poderão ser beneficiários:

I – indivíduos ou famílias diretamente atingidos pela situação de emergência ou calamidade pública;

II – pessoas desalojadas ou desabrigadas em decorrência do evento;

III – famílias que tenham sofrido perdas ou danos que comprometam temporariamente sua subsistência;

IV – pessoas ou famílias que, em razão do evento, estejam impossibilitadas de prover, temporariamente, suas necessidades básicas;

V – Outras situações identificadas pela equipe técnica da Política Municipal de Assistência Social, desde que caracterizada a vulnerabilidade temporária relacionada ao evento.

Parágrafo único: O benefício será concedido às famílias acompanhadas pela Rede de Serviços Socioassistenciais, independentemente de a família ser beneficiária de programas de transferência de renda, desde que preenchidos os critérios estabelecidos nesta Resolução e caracterizada a situação de vulnerabilidade decorrente do evento emergencial ou de calamidade.

Art. 43 A concessão do Benefício Eventual previsto nesta Resolução não constitui renda permanente, não possui natureza previdenciária e não substitui programas, projetos, serviços ou benefícios continuados da Política de Assistência Social.

Art. 44º O pagamento do benefício deverá ser realizado preferencialmente por meio de mecanismo que possibilite o recebimento direto pelo beneficiário,



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

observadas as normas administrativas, orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 45. Compete à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, enquanto órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I** – coordenar, executar e acompanhar a implementação do Benefício Eventual – Cartão Alimentação, em conformidade com a legislação vigente e com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II** – garantir, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os recursos necessários à execução do Benefício Eventual;
- III** – estabelecer, organizar e acompanhar os procedimentos administrativos e socioassistenciais necessários à concessão, operacionalização, monitoramento e avaliação do benefício;
- IV** – promover a orientação e a capacitação das equipes responsáveis pela identificação, avaliação e concessão do benefício;
- V** – monitorar e avaliar a execução do Benefício Eventual, inclusive quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução e aos resultados alcançados;
- VI** – articular o Benefício Eventual com os serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e políticas públicas integrantes da rede de proteção social;
- VII** – encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social as informações e os relatórios necessários ao acompanhamento e à fiscalização da execução do benefício.

Art. 46. Compete às equipes de referência dos **Centros de Referência de Assistência Social – CRAS** e dos **Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS**, conforme a situação apresentada pela família e o nível de proteção social correspondente:

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- I** – identificar e avaliar as situações de vulnerabilidade temporária que possam ensejar a concessão do Benefício Eventual, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução;
- II** – realizar a concessão do benefício, quando esta atribuição estiver definida no fluxo municipal de atendimento, mediante avaliação socioassistencial e registro no prontuário da família;
- III** – orientar os usuários e as famílias quanto aos critérios, procedimentos, finalidade e condições de utilização do Benefício Eventual;
- IV** – realizar os encaminhamentos necessários para acesso a outros serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas, conforme as necessidades identificadas;
- V** – manter os registros atualizados das concessões realizadas, dos atendimentos e dos encaminhamentos efetuados, observadas as normas de sigilo profissional e proteção de dados pessoais;
- VI** – elaborar e encaminhar ao órgão gestor os relatórios e informações necessários ao monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução do benefício;
- VII** – contribuir para o acompanhamento das famílias beneficiárias, quando identificada a necessidade de inserção ou continuidade no **PAIF**, **PAEFI** ou em outros serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A atuação do CRAS e do CREAS observará as respectivas atribuições no âmbito da **Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial**, não sendo a concessão do Benefício Eventual condicionada à inserção da família em acompanhamento socioassistencial.

Art. 47. Compete ao **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, no exercício de suas atribuições de controle social:

- I** – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Benefício Eventual;
- II** – apreciar os relatórios periódicos de execução apresentados pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- III – acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos Benefícios Eventuais, observadas suas competências legais;
- IV – avaliar os critérios, procedimentos, cobertura e resultados alcançados pelo Benefício Eventual;
- V – acompanhar a qualidade da oferta e o acesso dos usuários ao benefício, observados os princípios e diretrizes do SUAS;
- VI – propor ao órgão gestor o aperfeiçoamento dos critérios, procedimentos e mecanismos de execução e monitoramento do benefício;
- VII – deliberar, no âmbito de suas competências, sobre as matérias relativas aos Benefícios Eventuais, conforme a legislação vigente.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, previstas na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA de cada exercício financeiro, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CMAS nº 06/2019, nº 08/2021, nº 11/2021, nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 08/2022.

Tamarana, 25 de Setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
MAYLA APARECIDA VALENTIN GONÇALVES
Data: 26/09/2026 15:54:34-0300
Verifique em <https://evalidar.jf.gov.br>

Mayla Aparecida Valentin Gonçalves
Presidente do CMAS

Tamarana, 29 de setembro de 2026



Edição 2437– Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Edital 002 de Convocação PSS aberto pelo Edital 02/2026 – Secretaria de Saúde

Desclassifica e Convoca os(as) candidatos(as) aprovados(as) Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde, aberto pelo Edital n.º 02/2026 para contratação temporária - para provimento de vagas nos cargos de Farmacêutico.

A Prefeita do Município de Tamarana, LUZIA HARUE SUZUKAWA, no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º. DESCLASSIFICA, o candidato abaixo relacionado, conforme segue:

FARMACÊUTICO(A)

CLAS.	NOME DO(A) CANDIDATO(A)	MOTIVO
1º	RONE PETERSON FERREIRA	DESISTÊNCIA DEFINITIVA

Art. 2º. CONVOCA os(as) candidato(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Edital 01/2026, Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária – seguindo rigorosamente a ordem de classificação, para comparecerem nos dias 01, 02 ou 04 de outubro de 2026, na Prefeitura Municipal de Tamarana (Diretoria de Recursos Humanos), situada na Rua Evaristo Camargo, 245 – Centro – Tamarana – PR, das 08h30m. às 11h30m. munidos(as) de documentos originais de identificação com foto para tomar ciência da documentação necessária à nomeação, bem como a data do exame pré-admissional.

FARMACEUTICO(A)

CLAS.	NOME	Data de Nascimento	Pontos/Títulos
2º	EMANUELLE ALVES MARINS	01/05/2003	2 pontos

Art. 3º. O não comparecimento no período anterior mencionado implicará na desistência dos(as) classificados(as), podendo a Prefeitura Municipal convocar imediatamente os classificados posteriores, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 4º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 29 de setembro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

MARIA ROSE SOARES
Secretária de Administração

Tamarana, 29 de setembro de 2026



Edição 2437– Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
CNPJ:01.613.167/0001-63
ESTADO DO PARANÁ

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2026

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (29/09/2026), às 9h30min, nas dependências da Câmara Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, realizou-se a **Audiência Pública de Gestão Fiscal** referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2026, promovida pelo Município de Tamarana, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

A audiência contou com a apresentação, do **Contador do Município, Sr. Saulo Ribeiro Rodrigues**, responsáveis pela exposição dos dados fiscais e orçamentários referentes ao período.

Inicialmente, foi destacada a importância do planejamento e do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, conforme os princípios estabelecidos na legislação de responsabilidade fiscal e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Na sequência, foram apresentados os dados relativos à **arrecadação municipal no período de janeiro a agosto de 2026**. A previsão da Receita Corrente era de **R\$ 91.458.277,76**, tendo sido arrecadados **R\$ 54.648.133,42**, correspondentes a 59,75%. Quanto às Receitas de Capital, foram arrecadados **R\$ 2.591.865,25**, resultando em uma arrecadação total de **R\$ 57.239.998,67**, equivalente a 62,59% da previsão.

Também foi demonstrada a evolução das receitas municipais nos exercícios de 2023 a 2026, observando-se, para o período de janeiro a agosto, receita total de **R\$ 41.422.384,77 em 2023**; **R\$ 50.663.804,15 em 2024**; **R\$ 52.233.514,95 em 2025**; e **R\$ 57.239.998,67 em 2026**.

Quanto às despesas, foram apresentadas as informações consolidadas do período. As despesas correntes apresentaram empenhos de **R\$ 51.260.306,82**, correspondentes a 58,45% da previsão, enquanto as despesas de capital alcançaram **R\$ 3.184.202,38**. O total das despesas empenhadas foi de **R\$ 54.444.504,20**, equivalente a 59,53% da previsão. Do total, o Poder Executivo apresentou empenhos de **R\$ 52.181.466,33**, e o Poder Legislativo, **R\$ 2.263.042,87**.

Na comparação das despesas liquidadas dos exercícios de 2023 a 2026, foi demonstrado que, no período de janeiro a agosto, as despesas totais passaram de **R\$ 43.850.288,52 em 2023 para R\$ 54.444.509,20 em 2026**, representando crescimento de 6,17% em relação ao exercício anterior.

No confronto entre receitas arrecadadas e **despesas liquidadas**, verificou-se, até agosto de 2026, **receita total de R\$ 57.239.998,67**, despesas liquidadas de **R\$ 54.444.509,20** e resultado positivo de **R\$ 2.795.489,47**. Em relação às **despesas empenhadas**, estas totalizaram **R\$ 67.201.887,51**, resultando em diferença de **R\$ 9.961.888,84** em relação à receita arrecadada.

Em seguida, foram apresentados os dados relativos ao **Índice de Despesa com Pessoal**, tendo como Receita Corrente Líquida para cálculo o valor de **R\$ 81.424.607,50**. O Poder Executivo apresentou percentual de **45,12%**, correspondente a **R\$ 36.740.596,25**, diante do limite máximo de 54%. O Poder Legislativo apresentou percentual de **2,62%**, correspondente a **R\$ 2.130.739,79**, diante do limite máximo de 6%. O índice geral informado foi de **47,74%**, correspondente a **R\$ 38.871.336,04**, sendo registrado na apresentação que o Município **atendeu à legislação**.



Quanto às despesas com **Saúde**, foi informado que os gastos liquidados no período totalizaram **R\$ 15.717.777,06**, sendo R\$ 4.691.135,51 provenientes de recursos do SUS e R\$ 11.026.641,55 de recursos próprios e constitucionais. Considerando os ajustes apresentados, o índice aplicado foi de **23,21%**, acima da exigência constitucional mínima de 15%, registrando-se o atendimento à legislação.

Em relação à **amortização da dívida**, foi demonstrado saldo inicial de **R\$ 374.884,56**, com amortização de **R\$ 119.039,35**, resultando em saldo atualizado de **R\$ 255.845,21**, referente à iluminação pública – LED.

Na área da **Educação**, foram apresentados gastos liquidados no montante de **R\$ 18.553.879,56**, sendo a exigência constitucional de 25% correspondente a R\$ 11.655.851,82. O índice aplicado informado foi de **36,11%**, correspondente a R\$ 16.834.269,66, além de outras despesas no valor de R\$ 1.719.609,90, registrando-se o atendimento à legislação. Em relação ao FUNDEB, foi demonstrada receita de **R\$ 6.090.483,99**, despesa de **R\$ 6.328.364,44** e índice apurado de **103,91%**, sendo o mínimo de 70% destinada à remuneração dos profissionais do magistério.

Também foram apresentados os dados relativos às **Metas Fiscais e ao Resultado Primário**. A receita primária foi de **R\$ 55.925.895,29**, as despesas pagas do exercício totalizaram **R\$ 51.788.064,48**, e os restos a pagar pagos de exercícios anteriores somaram **R\$ 4.550.996,92**, totalizando despesas de **R\$ 56.339.061,40**. O resultado primário apurado foi de **-R\$ 413.166,11**, diante de uma meta prevista na LDO de R\$ 256.473,02.

No tocante à **Dívida Consolidada**, foi informado que o saldo passou de **R\$ 374.884,56** em 31 de dezembro de 2025 para **R\$ 255.845,21** em 31 de agosto de 2026. A disponibilidade de caixa bruta passou de R\$ 16.526.930,25 para R\$ 18.106.697,28, enquanto a Dívida Consolidada Líquida passou de **-R\$ 14.703.034,59** para **-R\$ 15.022.623,22**.

Quanto às **renúncias de receita**, foi informado que a previsão fixada na LDO correspondia a **R\$ 321.650,50**, enquanto a renúncia apurada até o período alcançou **R\$ 232.401,12**, sendo explicado o conceito de renúncia de receita nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, foram apresentados os dados referentes às despesas com **Assistência à Criança e ao Adolescente**, tendo como previsão inicial para 2026 o valor de R\$ 776.351,43, com despesas empenhadas de R\$ 820.377,68, liquidadas de R\$ 735.439,64 e pagas de R\$ 710.583,02.

Após a apresentação dos dados e demonstrativos fiscais, foram realizados alguns comentários e considerações pelas **Vereadoras Jislaine Pereira Ferraz e Angélica de Oliveira Lima**. As vereadoras manifestaram-se a respeito do comportamento da arrecadação municipal, destacando que as **receitas arrecadadas não vêm se comportando conforme as previsões inicialmente estabelecidas**, o que exige acompanhamento e cautela na execução orçamentária.

Também foram mencionadas as **adequações orçamentárias encaminhadas à Câmara Municipal para apreciação e autorização**, sendo esclarecido que tais medidas fazem parte do acompanhamento e dos ajustes necessários à execução do orçamento e que as **providências adotadas encontram-se dentro do planejamento orçamentário do Município**.

As vereadoras também fizeram considerações acerca da forma como vêm sendo conduzidos os **empenhos das despesas pela Secretaria Municipal de Fazenda**, ressaltando a importância do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas e evitar que o Município venha a encerrar o exercício com **déficit orçamentário**.

Na oportunidade, foi esclarecido que o acompanhamento da arrecadação e da execução das despesas vem sendo realizado de forma contínua pela Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se a disponibilidade financeira, o comportamento das receitas e as necessidades da Administração, com o objetivo de manter o equilíbrio fiscal e assegurar que a execução orçamentária permaneça compatível com o planejamento estabelecido.

Tamarana, 29 de setembro de 2026



Edição 2437– Ano XXI - Semanal

Foi informado aos presentes que os dados demonstrados poderão sofrer alterações até o envio dos respectivos arquivos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Após os esclarecimentos e manifestações, não havendo outros assuntos a serem tratados, foi encerrada a Audiência Pública de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2026. Lista de presentes anexo.

Tamarana – Paraná, 29 de setembro de 2026.

Tamarana, 29 de setembro de 2026



Edição 2437- Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

AUDIÊNCIA PÚBLICA – 2º Quadrimestre 2026

Metas Fiscais

Local: Câmara Municipal de Vereadores

Data: 29/09/2026 às 09h30min

LISTA DE PRESENTES

NOME COMPLETO	ASSINATURA
1. RENAN DOS SANTOS	
2. ALESSANDRO C. JUNIOR	
3. GABRIEL DE SANTANA CARVALHO	
4. THIAGO J. B. DE SILVA	
5. PAULO ROBERTO BODINI SR.	
6. FULVIO R. FERROZ	
7. MARLENE B. DE OLIVEIRA	
8. ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE**

Lei nº 412 de 06 setembro de 2006 – Distribuição gratuita
Prefeita Municipal: Luzia Harue Suzukawa
Jornalista responsável: Ricardo Maia Barbosa (MTB 0058089/SP)
Secretaria Municipal de Fazenda
Redação e administração: Rua Evaristo Camargo, 245 – Centro
CEP: 86125-000, Tamarana – PR
Telefone: (43) 3398-1995
Site: www.tamarana.pr.gov.br/novo/diario-oficial/
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br